

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 11:449

Considerando que de há muito se vem realizando de maneiras diversas, segundo o critério das autoridades marítimas locais, a execução para pagamento de custas e selos nas acções julgadas nas capitánias dos portos e delegações marítimas do continente e ilhas adjacentes, e bem assim dos emolumentos e taxas a satisfazer por serviços efectuados e documentos passados pelas mesmas estações marítimas, tornando-se por isso conveniente regular e uniformizar o procedimento a seguir em emergências desta natureza:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A execução para o pagamento das custas e selos das acções julgadas pelos capitães dos portos ou delegados marítimos e dos emolumentos e taxas a satisfazer pelos diversos serviços e documentos passados pelas capitánias dos portos e delegações marítimas, quando voluntariamente não forem pagas no prazo legal, pertence nos concelhos de Lisboa e Pôrto aos juizes dos distritos fiscaes e nos outros concelhos do continente e das ilhas adjacentes aos respectivos secretários de finanças.

Art. 2.º Serve de base à execução uma nota da capitania do pôrto ou delegação marítima de onde conste: os quantitativos, por extenso, das importâncias a que se refere o artigo anterior e a designação dos serviços por que são devidas, os nomes, profissão e moradas dos devedores dessas importâncias e as entidades a quem são devidas.

Art. 3.º A importância cobrada na execução será enviada dentro do prazo de três dias à respectiva capitania ou delegação marítima.

§ único. Se essa importância não for suficiente para pagamento do devido ao Estado e para pagamento dos emolumentos será pago em primeiro lugar o Estado e o restante, se o houver, rateado entre aqueles a quem forem devidos emolumentos.

Art. 4.º Continuam em vigor as disposições da alínea d) do n.º 47.º do artigo 28.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, e o artigo 6.º do decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *Armando Marques Guedes* — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:450

Usando da faculdade que ao Governo confere o n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar que do capítulo 2.º, artigo 8.º, «Rações», da proposta orçamental da despesa ordinária do Ministério da Marinha para o corrente ano económico seja transferida para o artigo 7.º do mesmo capítulo 2.º a quantia de 250.000\$, destinada a reforçar a verba de «Subsídios a oficiais da corporação da armada».

O presente decreto será publicado no *Diário do Go-*

vêrno, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1926 — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Armando Marques Guedes* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva* — *António Alberto Torres Garcia*.

Decreto n.º 11:451

Usando da faculdade que ao Governo confere o § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 8:786, de 28 de Abril de 1923: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que do capítulo 3.º, artigos 143.º, 147.º e 148.º, da proposta orçamental do Ministério do Comércio e Comunicações para o corrente ano económico sejam transferidas para o Ministério da Marinha respectivamente as quantias de 1:600.000\$, 450.000\$ e 450.000\$, as quais deverão ser inscritas na proposta orçamental deste último Ministério para o corrente ano económico, constituindo o capítulo 6.º, artigo 36.º; «Fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais», com a seguinte discriminação:

| | |
|---|---------------|
| Prémios de construção | 1:600.000\$00 |
| Escolas de construção naval. | 450.000\$00 |
| Escolas Náutica e departamentais de pilotagem | 450.000\$00 |

De conformidade com o disposto no artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, não poderá em caso algum ser paga em conta das mencionadas verbas importância superior à que se arrecadar.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Armando Marques Guedes* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva* — *António Alberto Torres Garcia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Lei n.º 1:840

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º E o Governo autorizado a aderir à Convenção relativa à organização do estatuto de Tanger, assinado em Paris, aos 18 de Dezembro de 1923, em

nome dos respectivos Governos, pelos Plenipotenciários da Espanha, da Grã-Bretanha e da França.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

«O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1926.—*BERNARDINO MACHADO—António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Torres Garcia.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 11:452

Tendo sido insuficiente o prazo marcado pelo decreto n.º 10:967, de 27 de Julho do corrente ano, para a cobrança do emolumento anual devido pelos estabelecimentos comerciais e industriais, em virtude da deficiência de pessoal nas circunscrições industriais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvida a Direcção Geral das Indústrias e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 30 de Junho de 1926 o prazo estabelecido no artigo 1.º do decreto n.º 10:425, de 31 de Dezembro de 1924, para o pagamento do emolumento anual devido pelos estabelecimentos industriais e comerciais, o qual estava já prorrogado pelo decreto n.º 10:967, de 27 de Julho último.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1926.—*BERNARDINO MACHADO—Manuel Gaspar de Lemos.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Portaria n.º 4:578

Tendo o governo da província de S. Tomé e Príncipe, em diploma legislativo n.º 32, de 9 de Setembro de 1925, alterado o regime de diuturnidades estabelecido para determinadas categorias de funcionários da província, com o fundamento de que, fazendo essas diuturnidades parte do vencimento metropolitano de categoria, se torna indispensável harmonizá-las com a distribuição dos mesmos funcionários pelas classes determinadas nos diplomas legislativos coloniais n.ºs 38 e 46 (decretos), respectivamente de 5 de Setembro e 8 de Novembro de 1924;

Verificando-se, porém, que não foram ainda fixadas definitivamente as classes de funcionários de que tratam os citados decretos, e que assim a providência determinada pelo governo da província de S. Tomé e Príncipe

é inoportuna e inconveniente à regularidade da administração colonial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do disposto no artigo 7.º da lei n.º 1:836, de 4 de Fevereiro de 1926, e usando da faculdade que lhe confere a base 7.ª, n.º 1.º, das leis orgânicas da administração civil e financeira das colónias, codificadas pelo decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, rejeitar o diploma legislativo do governo da província de S. Tomé e Príncipe n.º 32, de 9 de Setembro de 1925.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de S. Tomé e Príncipe.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1926.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

Portaria n.º 4:579

Tendo o governo geral da província de Angola, em diploma legislativo n.º 72, de 7 de Março de 1925, reorganizado a caixa de aposentação dos funcionários do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé como associação de socorros mútuos e alterado algumas das disposições que a êste respeitam, afectando assim encargos e direitos inerentes a mais de uma colónia, pois que o pessoal das alfândegas da província de S. Tomé e Príncipe não constitui um quadro único, como está determinado pelo artigo 1.º do decreto de 25 de Outubro de 1899, providência essa que é da exclusiva competência do Poder Executivo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do disposto no artigo 7.º da lei n.º 1:836, de 4 de Fevereiro de 1926, usando da faculdade que lhe confere a base 7.ª, n.º 1.º, das leis orgânicas da administração civil e financeira das colónias, e sob consulta do Conselho Colonial, rejeitar o citado diploma legislativo do governo geral da província de Angola n.º 72, de 7 de Março de 1925.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Angola.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1926.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:453

Tendo em vista o que propõe o Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que sejam classificados monumentos nacionais a igreja da Atalaia, que é uma obra de João de Castilho, com um magnífico pórtico, em estilo da Renascença, regularmente conservado, e um conjunto interno muito interessante a que dão realce excelentes azulejos do princípio do século XVII; e a igreja de S. Vicente, em Abrantes, que é um dos mais notáveis templos edificados nos fins do século XVI, tendo sido reedificado, em grande parte, por ordem de D. Sebastião.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha enten-